

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 220/2016 ANO VII      Divulgação: quinta-feira, 01 de dezembro de 2016      Publicação: sexta-feira, 02 de dezembro de 2016

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha      Juiz Cel PM James Ferreira Santos      Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos      Frederico Braga Viana  
Presidente      Vice-Presidente      Corregedor      Secretário Especial do Presidente

### PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO PRESIDENTE

Deferindo:

- licença por motivo de casamento, requerida pela servidora **Nádia Prata Neves**, JME 0536-0, por **08 (oito) dias, a partir de 16/11/2016.**

### SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO SECRETÁRIO

### A V I S O

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Fernando Galvão da Rocha, considerando o disposto no art. 313 da Lei Complementar n. 59/2001 e na Portaria Conjunta n. 462/PR/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponibilizada no *Diário do Judiciário Eletrônico* (DJe) de 04/12/2015, comunicamos aos juízes, aos representantes do Ministério Público, aos defensores públicos, aos advogados, aos servidores e às partes interessadas que não haverá expediente nos Órgãos da Justiça Militar Estadual, nos dias 8 e 9 de dezembro de 2016, em razão do feriado do Dia da Justiça e da suspensão do expediente do dia posterior, ficando prorrogados, para o primeiro dia útil subsequente, os prazos que vencerem nas referidas datas.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2016.

(a) Frederico Braga Viana  
Secretário Especial do Presidente  
JME 0262-3

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

#### TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno, na sessão de 23 de novembro de 2016, aprovou o seguinte enunciado de súmula vinculante:

#### SÚMULA VINCULANTE 01

A reabilitação administrativa prevista no art. 94 da Lei n. 14.310/02 não acarreta o cancelamento dos pontos negativos atribuídos ao conceito funcional do militar condenado.

Precedente: Incidente de Assunção de Competência Processo PJe n. 0800050-16.2016.9.13.0000

### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

#### INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Processo PJe n. 0800050-16.2016.9.13.0000

Referência: Processo PJe n. 1000073-03.2015.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Suscitante: Segunda Câmara  
Suscitado: Tribunal Pleno  
Outros Interessados:  
Estado de Minas Gerais (Apelante)  
Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)  
Claudinei Batista Neves (Apelado)  
Advogados: Fabrício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722) e outros

#### EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 94 DA CEDM – EXISTÊNCIA DE RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL EM RAZÃO DE O CONCEITO FUNCIONAL DO MILITAR CUMPRIR UM PAPEL FUNDAMENTAL NA MANUTENÇÃO DOS PILARES DA HIERARQUIA E DISCIPLINA NOS QUAIS SE FUNDAM AS INSTITUIÇÕES MILITARES – NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA – MATÉRIA DO RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO – CANCELAMENTO DAS FALTAS DISCIPLINARES – ART. 94 DO CEDM – RECLASSIFICAÇÃO PARA O CONCEITO “B” COM ZERO PONTO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º, DO CEDM – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo suscitante a Segunda Câmara, suscitado o Tribunal Pleno e, outros interessados o Estado de Minas Gerais (apelante), a Procuradora do Estado Jerusa Drummond Brandão, Claudinei Batista Neves (apelado), os advogados Fabrício Leonardo de Alcântara Costa e outros, acordam os juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença *primeva* e manter íntegro o ato administrativo praticado pela Administração Militar.

Foi invertido o ônus da sucumbência, todavia, suspendeu-se a sua cobrança, por terem sido concedidos ao apelado os benefícios da justiça gratuita.

#### RELATÓRIO

Na sessão de julgamento da Segunda Câmara – PJE – realizada no dia 19 de maio de 2016, teve início o julgamento da Apelação n. 1000073-03.2015.9.13.0003, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Claudinei Batista Neves, quando, de ofício, este Relator propôs a instauração do incidente de assunção de competência, nos termos do art. 215 do RITJMMG, para submeter o presente à apreciação do Pleno desta Corte, o que foi acolhido por todos os demais membros da Câmara.

O recurso de apelação aviado pelo Estado de Minas Gerais tem por objetivo reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo proferido pela Diretoria de Recursos Humanos (Despacho Administrativo n. 004/2012-DRH).

Extraí-se dos autos que, no dia 28/09/2005, foi publicada a última punição disciplinar em desfavor do autor, sendo o mesmo classificado no conceito “C”, com 77 (setenta e sete) pontos negativos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da última transgressão disciplinar, sem o cometimento de qualquer falta pelo militar, o Major PM Comandante do 28º BPM/16ª RPM, nos termos do disposto no art. 94 do CEDM, determinou o cancelamento das punições impostas àquele, conforme se verifica no BIR n. 31, de 04/06/2012.

Por não ter o cancelamento das punições ensejado a restituição dos pontos deduzidos do conceito funcional do autor, o mesmo apresentou requerimento junto à Administração Militar pugnando pela restituição da pontuação referente às punições canceladas. No requerimento em questão, o militar aduziu que, por força do disposto no art. 25 do Decreto n. 42.943/2002, os efeitos das punições canceladas em razão do disposto no art. 94 do CEDM também deveriam ser cancelados.

Todavia, não logrou êxito em seu pleito, tendo em vista que o Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel. PM Eduardo César Reis, indeferiu o requerimento, com fundamento nos termos constantes no Despacho Administrativo em Requerimento n. 004/12-DRH, de 07 de novembro de 2012, publicado no BGPM RES. N 229, de 09 de novembro de 2012, conforme se verifica na documentação constante no Id 13321, denominado “documentos instrução – Claudinei”, juntado em 21/08/2015.

Não concordando com a decisão acima mencionada, o militar, ora apelado, ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da punição, de forma que todos os pontos negativos constantes em seu extrato de registro funcional, referentes às punições canceladas por força do disposto no art. 94 do CEDM, também fossem cancelados. Para fundamentar o seu pleito, asseverou, em síntese, que a manutenção das pontuações negativas decorrentes das punições disciplinares no seu conceito funcional não ensejaria a sua real reabilitação, mas apenas um simulacro desta, pois continuaria a sofrer com os efeitos decorrentes da punição disciplinar que ele já cumpriu. Alegou que, em virtude do intervalo de tempo transcorrido (cinco anos sem qualquer punição, nos termos do caput do artigo 94 do CEDM), não se deveria impedir a sua reinserção e reabilitação completa. Ao final, pugnou para que fosse julgada procedente a ação, a fim de se decretar a ilegalidade e nulidade do ato administrativo disciplinar proferido pela Diretoria de Recursos Humanos (Despacho Administrativo n. 004/2012- DRH) e, conseqüentemente,

condenar o requerido a efetuar o cancelamento de 107 (cento e sete) pontos negativos computados no seu conceito funcional, desde a data em que cumpriu o interstício de 05 (cinco) anos sem sofrer punição (28/09/2010), conforme comando do artigo 94, caput e §1º, do CEDM.

Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação. Na sua peça defensiva, o Estado refutou o pedido formulado pelo autor, afirmando que, em se tratando de anulação de punições disciplinares, existem duas situações bastante distintas, quais sejam: a anulação propriamente dita, em razão da ilegalidade do ato, e o cancelamento da punição, previsto como recompensa no Código de Ética dos Militares – inteligência do disposto nos artigos 50, III, e 94. Ressaltou que, além do cancelamento das penas disciplinares, o legislador previu, ainda, no tocante à pontuação e ao conceito funcional, o benefício da atribuição de pontos por ano sem punição – inteligência do disposto no art. 5º, §2º, do CEDM. Ressaltou, também, que, caso seja atendido o pedido de devolução dos pontos, como pretende o autor, a Administração estará beneficiando-lhe duplamente, pois, além de cancelar e devolver a pontuação perdida, ainda lhe atribuirá 10 (dez) pontos por ano sem punição. Disse que, se for devolvida a pontuação do militar descontada nas transgressões disciplinares em caso de recompensa, seu conceito funcional terá que ser modificado desde aquela ocasião, o que ensejaria a modificação de situações jurídicas consolidadas no tempo, comprometendo-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Por fim, asseverou que os institutos das sanções disciplinares, recompensas e melhoria da pontuação relativa ao conceito são totalmente distintos, não podendo a eles ser dado o mesmo tratamento. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial, bem como pela condenação do autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

Após o desenvolvimento do processo, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Não havendo a necessidade da produção de prova em audiência e tratando-se de matéria unicamente de direito é o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.

Transcrevo os dispositivos da Lei n. 14.310/2002, questionados pelas partes:

Art. 5º – Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

I – conceito “A” – cinquenta pontos positivos;

II – conceito “B” – cinquenta pontos negativos, no máximo;

III – conceito “C” – mais de cinquenta pontos negativos.

§ 1º – Ao ingressar nas Instituições Militares Estaduais – IMEs –, o militar será classificado no conceito “B”, com zero ponto.

§ 2º – A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”.

Art. 50 – Recompensas são prêmios concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

§ 1º – Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I – elogio;

II – dispensa de serviço;

III – cancelamento de punições;

IV – consignação de nota meritória nos assentamentos do militar, por atos relevantes relacionados com a atividade profissional, os quais não comportem outros tipos de recompensa.

§ 2º – A dispensa de que trata o inciso II do § 1º será formalizada em documento escrito em duas vias, sendo a segunda entregue ao beneficiário.

Art. 94 – Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º – As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.

§ 2º – Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito “C” será automaticamente reclassificado.

Os dispositivos acima transcritos tratam de institutos de natureza distinta.

Segundo o § 2º, do artigo 5º, contido no Capítulo I – GENERALIDADES, do Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS, da Lei Estadual n. 14.310/2002, a cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”.

O dispositivo é claro e independe de complemento a se atribuir dez pontos positivos anuais ao militar que não foi punido no período de um ano, até se alcançar o conceito “A”, com 50 (cinquenta) pontos positivos. Por sua vez o artigo 50, contido no Capítulo I – DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES, do Título IV – RECOMPENSAS, da lei em comento, define ser recompensas os prêmios concedidos aos militares, em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares, sendo o cancelamento de punições uma das suas espécies. O dispositivo não se aplica à lide.

Já o artigo 94, contido no Título VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS, da Lei Estadual n. 14.310/2002 impõe o cancelamento de penas disciplinares, decorridos cinco anos da publicação da última transgressão disciplinar, suprimindo-as dos assentamentos funcionais do militar.

Observa-se que tal modalidade de cancelamento é automática, segundo dispõe o “caput” do artigo 94, pelo que independe de qualquer outro requisito ou condição.

O Autor obteve o cancelamento de 15 (quinze) punições em 04/06/2012, pelo Comandante do 28º BPM, conforme publicado no boletim interno da corporação de n. 31, nos termos artigo 94, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

Através de decisão contida no denominado “despacho administrativo em requerimento” n. 004/12 DRH, de 07/11/2012 o Diretor de Recursos Humanos da PMMG indeferiu requerimento do Autor no sentido de devolução da pontuação decorrente das punições canceladas.

Bem.

A meu ver, pelo acima exposto, com o cancelamento das punições, deveriam ser suprimidas todas as referências punitivas, entre elas, a correspondente pontuação decrescida do conceito funcional do Autor.

Diante de tal, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do CPC, acolho o pedido, para anular a decisão contida no denominado “despacho administrativo em requerimento” n. 004/12 DRH, de 07/11/2012, firmada pelo Diretor de Recursos Humanos da PMMG, devendo a instituição cancelar a pontuação negativa lançada no conceito funcional do Autor, correspondentes às punições canceladas por meio da publicação contida no boletim interno n. 31, de 04/06/2012, com efeitos a partir de tal data, inclusive com a reclassificação do respectivo conceito funcional, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Mil reais), observados os requisitos das alíneas a, b e c do § 3º e do § 4º do artigo 20 do CPC.

[...]

Irresignado, o Estado de Minas Gerais aviou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença primeva.

O autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da r. sentença *primeva*.

Iniciado o julgamento da apelação perante a Segunda Câmara desta Corte, este Relator, em sede preliminar, propôs, de ofício, a instauração de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Novo Código de Processo Civil e do art. 215 do RITJMMG, justificando a presença, no caso concreto, dos requisitos legais exigidos para a instauração do citado incidente, relacionados à existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos, nos termos abaixo transcritos:

[...]

Inicialmente, ressalto que a afetação de julgamento a outro órgão colegiado já encontrava previsão no art. 555, §1º, do CPC/1973. A nova medida, no entanto, visa não apenas prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, embora possa ser também ser utilizado nesses casos. Neste sentido:

Nota-se que o parágrafo 4º, do artigo 947, do Código de Processo Civil traz uma hipótese em que a repercussão social é presumida, qual seja, quando o tribunal se deparar com “relevante questão de direito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”. Aqui, o incidente poderá ser preventivo (quando ainda não se instalou a pluralidade de entendimentos) ou efetivo (quando já há divergência de entendimentos). SOARES, Marcos José Porto. Do incidente de assunção de competência no NCPC, disponível em <https://jus.com.br/artigos/45830/do-incidente-de-assuncao-de-competencia-do-ncpc>, acesso em 10.05.2016.

No que diz respeito ao requisito da relevante questão de direito, Marinoni, Arenhart e Mitiero esclarecem que relevante questão de direito é aquela cuja solução redunde em grande repercussão social, a partir de interpretação que conjuga os dois requisitos legais. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; MITIEIRO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 567).

Considero presente esse requisito no caso debatido nos autos, eis que as diferentes interpretações acerca da aplicação do art. 94 do CEDM têm impactos diretos sobre a conceituação do militar na Corporação. Em uma instituição que se pauta pela hierarquia e disciplina o conceito funcional do militar cumpre um papel importantíssimo para a manutenção desses pilares, na medida em que constitui base para promoção e concessão de benefícios/direitos, que não encontram correspondência em outras carreiras civis. Apesar da matéria já ter sido apreciada pelo Pleno desta Corte, a primeira instância vem proferindo decisões em sentido contrário, tal como ocorre na espécie. Faz-se necessário, pois, a estabilização do entendimento sobre o tema, por meio da criação de um precedente vinculante, já que se trata de questão que interessa a todos os militares que foram ou podem vir a ser alvo de punições disciplinares, à Corporação, que faz uso da conceituação funcional para cumprir seus objetivos,

premiando e sancionando comportamentos próprios da disciplina militar e, em última análise, à sociedade, destinatária dos serviços de segurança pública.

Quanto ao terceiro requisito, verifico que não se trata de demandas repetidas sobre a mesma controvérsia, razão pela qual fica afastada a aplicação ao caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 976 a 985 do Código de Processo Civil.

Evidenciada, pois, a existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos – sendo certo que o conceito funcional do militar cumpre um papel fundamental na manutenção dos pilares da hierarquia e disciplina nos quais se fundam a Corporação - e, sobretudo, levando-se em conta que os provimentos jurisdicionais devem ser coesos e transmitir segurança jurídica a quem se encontra na mesma situação jurídico-funcional, é necessário que o Pleno desta Corte proceda ao julgamento deste recurso, na forma do citado art. 947 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, com fulcro no art. 215 do RITJMMG, de ofício, proponho que o presente recurso seja apreciado pelo Pleno desta Corte.

[...]

Tendo os demais integrantes da Segunda Câmara acolhido a admissibilidade da instauração do incidente de resolução de competência e cumpridos os procedimentos previstos nos parágrafos 3º e 4º do RITJMMG, submeto o recurso de Apelação PJe n. 1000073-03.2015.9.13.0003 a julgamento, pelo Pleno desta Corte, caso este reconheça interesse público na matéria.

É o relatório.

#### RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em sessão do dia 20 de julho de 2016, o Pleno deste e. Tribunal de Justiça Militar, por unanimidade de votos, admitiu o presente incidente de assunção de competência e decidiu sobrestar o julgamento do feito para que fosse oportunizada manifestação das entidades militares, com fulcro no art. 950, § 3º do CPC.

Em vista da aprovação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais do Projeto de Lei n. 779/2015, cuja matéria, dentre outra, versava sobre a extensão dos efeitos da aplicação do art. 94 da Lei n. 14310/02, que constitui o objeto central do presente incidente, este Relator determinou que se aguardasse a conclusão do processo legislativo do projeto de lei em questão para o prosseguimento do feito.

Por ter sido o Projeto de Lei n. 779/2015 totalmente vetado pelo Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais (Mensagem n. 205, de 28 de julho de 2016, publicada no Diário do Executivo do dia 29/07/2016) e em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/07/2016, este Relator determinou a expedição de ofício aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como às entidades de classe militares (Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – AOPMBM; Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais – COPM; Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – ASPRA; Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CSCS PM/BM-MG), para que, se desejassem, se manifestassem sobre a matéria objeto do presente processo, por meio de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias (Id 23211).

Houve manifestação acerca da matéria por parte da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – AOPMBM (Id 23782, juntado em 19/08/2016) e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (Id 24144, juntado em 31/08/2016).

A Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – AOPMBM - salientou que menos de dois por cento da tropa da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais encontra-se abaixo do conceito B-24, segundo levantamento interno que realizou. A instituição estima que a situação seja bastante semelhante no Corpo de Bombeiros. Em vista desse quadro, considerou que acolher a pretensão do ora apelado implicaria igualar militares com extrato funcional completamente distintos, e tornando a referida minoria apta a promoção imediatamente, em detrimento da maioria da tropa, que se esmerou por alcançar conceito funcional positivo. Nas palavras da Associação, “enquanto alguns militares progredirão no conceito, a cada ano, com ganho de 10 (dez) pontos positivos, outros atingirão conceitos superiores ao terem suas punições canceladas pelo mero decurso do tempo.” O sucesso da pretensão do apelado implicaria, assim, a alteração, pela via da interpretação jurisdicional, do sistema de conceitos e a respectiva progressão estabelecida na norma. Por fim, a Associação manifestou sua “imensa preocupação no desestímulo que assolará a tropa caso esta Egrégia Corte Castrense venha pacificar entendimento manifestado pelo magistrado sentenciante”.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, por sua vez, ponderou que o art. 94 do CEDM que trata do cancelamento das punições como recompensa pelo não cometimento de transgressão no período de cinco anos de efetivo serviço nada diz sobre a reclassificação do conceito do militar. Pela interpretação do texto do Comandante-Geral, essa omissão foi proposital, “pois foi estabelecido como única forma de melhoria do conceito do militar o recebimento de dez pontos positivos a cada ano sem punição, conforme o disposto no § 2º do art. 5º do mesmo diploma legal”.

Em seu sentir, aplicar o instituto do cancelamento da punição com o cancelamento da pontuação respectiva e ainda atribuir dez pontos ao militar por cada ano sem punição significaria beneficiá-lo em dobro, prejudicando o caráter educativo da sanção disciplinar, além de incentivá-lo a transgredir. Tal interpretação violaria, ainda, o princípio da legalidade.

O Comandante-Geral do BMMG ponderou ao final que caso esta Corte Castrense decida, porém, anular todos os pontos negativos que foram atribuídos ao militar sancionado ao aplicar a recompensa de cancelamento de punições, que seja dado o seguinte encaminhamento:

[...] deve ser verificado o conceito que o militar possui no momento da anulação da pontuação e os efeitos da anulação seja *ex nunc*, pois a sanção disciplinar perderia toda a sua eficácia e razão de existir.

Caso o militar possua um conceito "B" negativo ou "C", a pontuação negativa deve ser anulada e ele ser reclassificado no conceito "B" com zero ponto, ou seja, a mesma pontuação que o militar recebe ao ingressar na Instituição nos termos do § 1º do Art. 5º da Lei n. 14.310/02-CEDM.

Caso o militar possua um conceito "B" positivo, a sua pontuação deve ser mantida e ele continuará a receber pontos nos termos da norma em vigor, ou seja, a cada ano sem punição, receberá dez pontos positivos até atingir o conceito "A", nos termos do § 2º do Art. 5º da mencionada Lei.

É o relatório complementar.

#### VOTOS

JUIZ FERNANDO ARMANDO RIBEIRO,

RELATOR

Reconhecido o interesse público na matéria, passo à análise do recurso de apelação, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Estado de Minas Gerais em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo proferido pela Diretoria de Recursos Humanos (Despacho Administrativo n. 004/2012-DRH) e determinou à instituição cancelar a pontuação negativa lançada no conceito funcional do apelado, o que corresponde às punições canceladas por meio da publicação contida no Boletim Interno n. 31, de 04/06/2012.

Senhor Presidente, a ação que ora apreciamos traz em seu bojo uma pretensão que traduz, a um só tempo, o lado positivo e o negativo do judiciarismo que o Brasil tem vivido nos últimos anos. De fato, a Constituição democrática de 1988 veio trazer toda uma renovação do pensamento jurídico no que tange às possibilidades de acesso à justiça e ao controle judicial de diversos âmbitos da vida, antes sequer imagináveis, e de toda a normatividade. Tal ampliação trouxe, em seu bojo, um profundo desafio aos órgãos vocacionados à aplicação do Direito, acarretando especialmente ao Judiciário uma situação paradoxal de crise e de crescente importância, na qual ele ainda se encontra imerso. De fato, a tradição "judiciarista" da história republicana brasileira nunca foi tão incrementada.

Tal fenômeno foi muito bem reconhecido e destacado pelo Min. Sepúlveda Pertence em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, quando assim se manifestou:

Desconheço outro texto constitucional – sejam os que a precederam, no Brasil, sejam os de direito comparado – que haja confiado, mais que a Constituição de 88, na solução judicial dos conflitos individuais e coletivos de toda ordem e aberto formalmente com tanta generosidade as vias de acesso à jurisdição aos cidadãos, às formações sociais intermediárias e ao Ministério Público, como instrumento de toda a sociedade (Um poder independente. Brasília: 1992. p. 46).

Numa de suas configurações mais concretas, o judiciarismo significa concretização do acesso aos valores constitucionais, numa extensão que permita que os jurisdicionados introjetem em suas práticas e vidas as premissas do sistema constitucional democrático. Trata-se, pois, de uma das dimensões da ideia de *living constitution* (a constituição viva), tão apregoada pela doutrina estadunidense. Lado outro, traz consigo as múltiplas faces da chamada judicialização da vida, fenômeno que pode levar o Judiciário a extrapolar o limite legítimo e razoável de sua atuação, inserindo-o num protagonismo exacerbado que pode mesmo beirar à própria atividade legislativa.

Certo é que os horizontes teóricos conformadores das escolas pós-positivistas (ou não-positivistas) e neo-constitucionalista deixam claro não remanescer espaço para o velho juiz "boca da lei" ("bouche de la loi"), assim pensado pelos arautos do Estado liberal clássico (entre os quais figuram, com destaque, Montesquieu e Bacon). Não mais se pode pensar que o judiciário possa ser concebido como um mero "escravo da lei" ou "batedor de carimbo" de luxo das vontades parlamentares. A atuação dos juízes é imprescindível à democracia porque se configura como uma atuação contra-majoritária em nome dos valores jurídicos e constitucionais maiores do ordenamento jurídico. Contudo, a vivência democrática exige destes mesmos juízes uma "auto-contenção", vale dizer, uma moderação e um comedimento neste protagonismo, a fim de evitar a total confusão entre as funções a serem exercidas pelos distintos poderes do Estado. Vale dizer, se não podemos mais advogar a clássica separação de poderes de feições liberais, tampouco devemos nos esquecer de que limites existem, e devem existir, que demonstrem a separação entre essas funções.

Do Judiciário, em nossos dias exige-se, sem dúvida, mais. E tal exigência advém da valorização das instâncias voltadas a interpretação e aplicação do Direito. Não, todavia, com a ingenuidade dos que pretendem fazer do Judiciário um "alter ego da sociedade", tampouco dos que pretendem fazer dos juízes justiceiros ou heróis, fonte por excelência do Direito ou parâmetro exclusivo da justiça. Nada disso pode encontrar sustentação nos tempos em que vivemos, em que a razão deve-se assenhorear das práticas jurídicas, e a intersubjetividade torna-se elemento imprescindível à realização do imperativo democrático.

Os postulados do Realismo Jurídico norte-americano e da Escola do Direito Livre não mais devem encontrar ecos na vivência jurídica das sociedades democráticas hodiernas.

É grande a importância atribuída por nossos tempos ao Poder Judiciário. Mas dele espera-se mais e ao mesmo tempo menos do que o pretendido pelas aventadas escolas antiformalistas, e que parecem aqui ecoar nas pretensões trazidas a este caso. Da Justiça, espera-se que tenha estrutura e formação técnica e humana suficiente para realizar justiça! Pois de nada adiantaria ao cidadão que lhe sejam franqueadas as portas abertas das Casas de Justiça, se estas não puderem atender adequadamente aos seus reclamos, não compreenderem a extensão de seus conflitos, não puderem vislumbrar, com experiência e conhecimento, a vastidão dos elementos que permeiam os seus dramas. O tempo do da mihi factum dabo tibi jus resta superado, e hoje a produção do direito exige uma participação conjunta e mais efetiva dos destinatários dos provimentos jurisdicionais em sua produção. Como nos lembra Aroldo Plínio Gonçalves (Técnica Processual e Teoria do Processo. São Paulo: Aide, 1992. p. 113-114):

[...] o processo começa a se definir pela participação dos interessados no provimento na fase que o prepara, ou seja, no procedimento. Mas essa definição se concluirá pela apreensão da específica estrutura legal que inclui essa participação, da qual se extrairá o predicado que identifica o processo, que é ponto de sua distinção: a participação dos interessados, em contraditório entre eles. Chega-se assim, ao processo como espécie de procedimento realizado através do contraditório entre os interessados, que, no processo jurisdicional, são as partes.

É válido destacar, neste sentido, que estamos fazendo valer aqui um instituto do novo direito processual brasileiro que traz em suas bases muitas dessas ideias. Vale dizer, a abertura que aqui demos a que várias instituições interessadas pudessem se manifestar sobre este importante e complexo assunto é uma prova viva do entrelaçamento necessário entre o processo e a própria democracia. Traz ele, portanto, já em si mesmo, uma necessária e importantíssima premissa para este julgamento: a de que a decisão de um juiz não advém de sua consciência, nem pode ele decidir tal como gostaria, pois está sempre balizado por elementos normativos e discursivos, trazidos pelo sistema e pelas partes e interessados que se manifestam no processo.

No exercício do controle concentrado de constitucionalidade, os limites e possibilidades da interpretação judicial do direito são ampliados, e o Supremo Tribunal Federal tem-se valido dessas possibilidades para produzir decisões de caráter quase legislativo. Todavia, as balizas sistêmicas e normativas ali presentes não dão suporte à atividade exercida pela maior parte dos juízes brasileiros. Assim, se o protagonismo do STF terá sempre alicerces normativos que lhe conferem a mínima segurança e sistematicidade exigidas pelo Direito, o mesmo certamente não se daria caso os demais juízes brasileiros se permitissem construções similares. Por isso, penso que o magistrado certamente não pode nem deve abandonar os ideais de justiça ao analisar os casos concretos, ao contrário. Mas deve também ser sempre ciente dos limites intransponíveis de sua atividade. Esta há de ser balizada, em última análise, pela integridade ou coerência que guarde para com todo o sistema (aberto) jurídico constitucional. Assim, o sentido de um enunciado normativo não deve ser buscado nunca na vontade de seu autor (*mens legislatoris*), mas no sentido que dele exsurge a partir de uma interpretação que leve em conta todas as demais normas que com ele coexistem.

Partindo de tais premissas teóricas, passo à decisão das questões jurídicas discutidas no processo.

O apelado defende que o caso dos autos enseja a aplicação do instituto do cancelamento de punição disciplinar prevista no artigo 94 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). Em seu sentir, o cancelamento de punições é uma forma de reabilitação disciplinar do militar punido pela Administração e, dessa forma, para sua aplicação acarretar a real recuperação e reinserção do militar não poderia remanescer qualquer resquício das punições canceladas, inclusive, no que diz respeito ao seu conceito funcional.

O argumento do apelado, contudo, parte de um pressuposto equivocado, na medida em que busca dar ao instituto previsto no art. 94 do CEDM o mesmo sentido e alcance de que dispõem institutos previstos em outros diplomas legais, tais como o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais e o Código Penal Militar.

A instituição militar está fundamentada nos pilares da hierarquia e disciplina e, nessa perspectiva, o conceito atribuído aos militares é central para a manutenção de tais objetivos, razão pela qual recebe tratamento distinto em relação à carreira de outros servidores públicos, na medida em que constitui elemento objetivo de avaliação de sua conduta na caserna, influenciando de maneira significativa para a evolução ou não do militar na carreira e para a concessão de benefícios.

Neste sentido, e a título de exemplo, cito o art. 186 do Estatuto dos Militares de Minas Gerais, que estabelece como requisito para concorrer à promoção, entre outros, o candidato/militar possuir comportamento disciplinar satisfatório. Não preenche o requisito em questão o militar que se encontrar classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos (inteligência do § 6º do art. 186 da Lei n. 5.301/1969). Confira-se:

Art. 186. Constituem requisitos para concorrer à promoção:

- I - idoneidade moral;
- II - aptidão física;
- III - interstício no posto;
- IV - comportamento disciplinar satisfatório;

[...]

§ 6º Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

Da mesma forma, para fazer jus ao benefício da promoção ao posto ou à graduação imediata, quando da transferência para a reserva, o militar, entre outros requisitos, deve possuir o comportamento disciplinar satisfatório, conforme disposto no § 14 do Estatuto dos Militares de Minas Gerais (Lei n. 5.301/1969):

Art. 136 - Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

[...]

§ 14. A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadrem nas situações previstas no art. 203 desta Lei.

Ademais, é preciso enfatizar que a preservação da ordem das corporações militares possui mesmo estatura constitucional, e os princípios da hierarquia e disciplina veem-se incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática, pois não podem concorrer para a preservação da ordem democrática as instituições militares que não conseguem preservar a ordem interna às próprias corporações. Como já deixou consignado o Min. Ayres Britto, em voto lapidar proferido como presidente do Supremo Tribunal Federal, a ordem democrática é "o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas" (HC 103.684/DF).

Ao pensarmos no quadro de atentados e violações que há não muito tempo ocorreu na Bahia e em São Paulo, e ameaçou espalhar-se pelo país, devemos ter presente a realidade de que ordem e disciplina nas instituições vinculadas à segurança pública tornam-se imperativos fundamentais para evitarmos a formação de milícias e soluções paralelas ao Estado. Este seria um perigoso passo que poderia colocar em cheque o próprio pacto social brasileiro, abrindo-nos caminho para a barbárie.

Quanto à interpretação dada pelo apelado aos demais artigos pertinentes à matéria, penso que a visão por ele defendida contraria o sentido adotado por esta Corte em processos pretéritos sobre o mesmo tema. Isso porque o art. 94 do CEDM nada diz sobre a alteração de conceito funcional, e o único artigo que prevê o acréscimo de pontos ao militar é o § 2º do art. 5º do CEDM, a título de recompensa.

Assim, a meu ver, o entendimento defendido pelo apelado, e que foi acolhido pelo i. Magistrado de primeiro grau, não deve prosperar. O caminho para a correção na interpretação jurídica passa, necessariamente, pela interpretação sistemática; é que, no Direito, a norma jamais se identifica com a literalidade do disposto em determinado enunciado normativo. A norma é sempre o sentido extraído deste preceito. A produção do sentido normativo, vale dizer, da própria norma, será, portanto, um processo que necessariamente há de envolver os demais preceitos normativos do sistema, sendo esta justamente uma das diferenças da interpretação feita por um jurista daquela feita por leigos. É dizer, o jurista é aquele que sabe cotejar os preceitos normativos de forma a que o sentido por eles expresso conserve sempre a maior coerência possível. Por meio desta coerência é que poderemos extrair a racionalidade ou correção da interpretação aventada.

Para que se possa efetivamente compreender o direito como meio de transformação social, é necessário que o intérprete apreenda o conteúdo de todo o ordenamento jurídico. Como bem disse o min. Eros Roberto Grau, o "direito" não deve ser "interpretado em tiras". (GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009)

Assim, ao interpretarmos a norma contida no art. 94, não podemos perder de vista aquela prevista no art. 5º do mesmo diploma legal. Este dispositivo estabelece o parâmetro normativo para a atribuição de pontos e mudança conceitual, dispondo que a Administração militar deve crescer 10 (dez) pontos ao conceito funcional do militar apenas a cada ano sem punição, *verbis*:

Art. 5º - Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

I – conceito "A" – cinqüenta pontos positivos;

II – conceito "B" – cinqüenta pontos negativos, no máximo;

III- conceito "C" – mais de cinqüenta pontos negativos.

§ 1º - Ao ingressar nas Instituições Militares Estaduais – IMEs -, o militar será classificado no conceito "B", com zero ponto.

§ 2º - A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito "A".

Desta feita, considerando-se que o apelando encontrava-se no conceito "C" com 77 (setenta e sete) pontos negativos e que, após o cancelamento das punições, houve alteração de sua classificação para o conceito "B" com 27 (vinte e sete) pontos negativos, observa-se que a Administração creditou os 50 (cinqüenta) pontos a que o militar fazia jus em decorrência do transcurso do lapso temporal previsto na norma, sem o cometimento de faltas disciplinares.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 94 da Lei n. 14.310/02 estabelece apenas que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão sem que haja cometimento de nova falta, acarretará o cancelamento das penas disciplinares, em nada se referindo, repita-se, à alteração do conceito funcional:

Art. 94 – Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º - As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do cancelamento.

§ 2º - Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito "C" será automaticamente reclassificado.

Por outro lado, a pontuação negativa não deve ser interpretada como meramente acessória das espécies de penas disciplinares (advertência, repreensão, prestação de serviço, suspensão), como pretende o militar. A aplicação da sanção disciplinar deve-se dar de acordo com o montante da pontuação obtida após a análise do disposto nos artigos constantes no capítulo II do título II do CEDM, tal como estabelecido pelo art. 22 do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

Art. 22 - Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I - de um a quatro pontos, advertência;

II - de cinco a dez pontos, repreensão;

III - de onze a vinte pontos, prestação de serviço;

IV - de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

Não me parece que estejamos diante de um suposto caráter perpétuo da pena, pois o cancelamento das penalidades constantes do extrato de registro funcional ensejará benefícios ao militar quando do julgamento de eventuais transgressões futuras, seja porque repercutirá positivamente sobre a análise dos antecedentes do transgressor, nos termos do art. 16, I, do CEDM, seja ainda porque as infrações não mais serão consideradas como agravantes, tal como autoriza o art. 21, III, do CEDM.

Balizados pelos vetores da interpretação sistemática, cabe acrescentar, ainda, que a adoção do entendimento defendido pelo apelado restringiria significativamente a possibilidade de a Administração Militar submeter a PAD e excluir militares que não tiverem se adequado à disciplina militar (transgressores contumazes), pois mitigaria a possibilidade de aplicação do art. 64, inciso I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

Art. 64 - Será submetido a Processo Administrativo-

Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

I - vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito "C";

Nesta perspectiva, não procede, a meu ver, o argumento de que o não restabelecimento do conceito funcional, nos moldes pretendidos pelo apelado, implicaria desmotivação por parte do militar para manter comportamento adequado do ponto de vista disciplinar. Considero que as normas e práticas da Corporação levam-nos precisamente ao entendimento contrário. É que a manutenção de conduta ilibada é condição para a não submissão do militar a eventuais procedimentos administrativo-disciplinares que podem acarretar a aplicação de sanções e culminar, inclusive, na sua demissão do serviço público. Assim, não fossem todas as outras já referidas, a derradeira motivação, neste contexto, seria a manutenção da própria condição de militar, com todas as consequências remuneratórias e previdenciárias inerentes, afora todas as outras, importantíssimas, relativas à afirmação da identidade do agente público em face da Corporação, da sociedade e de si mesmo.

Lado outro, a prevalência do entendimento defendido pelo apelado acarretaria, a meu sentir, um desestímulo para aqueles que mantiveram, ao longo de toda a carreira, conduta ilibada na Instituição, premiando-se os que reiteradamente praticam infrações. Ao fazê-lo, estaríamos indo em sentido contrário ao télos ou propósito de tantas das normas que estruturam o subsistema normativo do direito militar. Tais repercussões claramente não se coadunariam com os princípios de ordem e disciplina militares.

Com esses fundamentos, reformo a sentença *primeva*, para manter íntegro o ato administrativo praticado pela Administração Militar.

Inverto o ônus da sucumbência, todavia, suspendo a sua cobrança, por terem sido concedidos ao apelado os benefícios da justiça gratuita.

É o meu voto.

JUIZ CEL PM JAMES FERREIRA SANTOS

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

JUIZ CEL PM SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

JUIZ JADIR SILVA

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

JUIZ CEL BM OSMAR DUARTE MARCELINO

Eminentes Magistrados, após detido estudo da quaestio juris, com análise bem aprofundada da matéria, perpassando os ensinamentos insertos nos entendimentos de meus pares, lembro-me da preciosa lição de Rui Barbosa, quando leciona que nada mais justo e mais honroso ao Juiz que mudar de sentença quando lhe mudou a convicção.

Neste sentido, revejo meu posicionamento anterior e acompanho o brilhante voto do e. Juiz Relator – Dr. Fernando Armando Ribeiro –, com os acréscimos do não menos brilhante voto do e. Juiz Dr. Fernando Galvão da Rocha.

É como voto.

JUIZ CEL PM RÚBIO PAULINO COELHO

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

JUIZ FERNANDO GALVÃO DA ROCHA

Srs. Juízes. O exame detido da questão que ora nos é submetida por meio do presente incidente de assunção de competência me leva a concluir pelo provimento do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, pela reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Para que se possa entender o alcance do disposto no art. 94 da Lei estadual n. 14.310/02, é necessário considerar a natureza do instituto que o referido dispositivo legal institui.

Os argumentos já desenvolvidos na discussão indicam que o art. 94 institui uma reabilitação administrativa, que visa permitir que o militar possa retomar o curso de sua carreira profissional. Nesse contexto, a comparação com o instituto da reabilitação previsto tanto na legislação penal quanto administrativa é indispensável.

A reabilitação criminal encontra previsão no art. 134 do Código Penal Militar, que determina que “a reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.” O art. 135, por sua vez, esclarece que “declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.”

No Código Penal comum, a reabilitação está disciplinada no art. 93, segundo o qual “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.

Muito embora, na legislação penal, os dispositivos relativos à reabilitação mencionem que o instituto alcança quaisquer penas, pode-se constatar que a reabilitação não é uma causa extintiva de punibilidade. A reabilitação não determina que a pena imposta possa ser descumprida ou possa ser cumprida parcialmente ou, ainda, que ocorra o cancelamento da pena que já foi cumprida. Os efeitos da reabilitação se restringem aos registros da condenação, não interferindo no cumprimento das penas impostas ao condenado.

A impossibilidade jurídica de a reabilitação penal interferir no cumprimento da pena se expressa de maneira muito clara nos requisitos exigidos para o seu deferimento.

No Código Penal Militar, o parágrafo 1º do art. 134 determina que a reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional.

No Código Penal comum, o art. 94 determina que a reabilitação poderá ser requerida decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Muito embora o art. 94 da Lei n. 14.310/02 não apresente um redação tão clara ao instituir a recompensa do “cancelamento de punições” (art. 50, § 1º, III, da Lei n. 14.310/02), o fundamento jurídico que embasa o pedido formulado pelo apelado é idêntico ao da reabilitação criminal.

Analisando as previsões estabelecidas para a reabilitação das sanções administrativas, chega-se à mesma conclusão.

Para os servidores civis do Estado de Minas Gerais, a reabilitação administrativa está prevista no art. 253 da Lei n. 869/52, que, em seu parágrafo 2º, dispõe que

o funcionário poderá requerer reabilitação administrativa, que consiste na retirada, dos registros funcionais, das anotações das penas de repreensão, multa, suspensão e destituição de função, observado o decurso de tempo assim estabelecido [...]

O parágrafo 3º do referido artigo esclarece que os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penalidades.

O Regulamento Disciplinar do Exército (R4) – Decreto n. 4.346/02 – também prevê a reabilitação administrativa, em seu art. 58. O referido dispositivo legal determina que poderá ser concedido ao militar o cancelamento dos registros de punições disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na ficha disciplinar individual.

A análise da reabilitação administrativa estabelecida para os servidores civis do Estado de Minas Gerais e da que foi estabelecida para os militares do Exército evidencia que o instituto da reabilitação administrativa, da mesma forma como ocorre com o instituto no âmbito criminal, não importa em impedimento da execução da pena ou cancelamento da pena já cumprida, mas apenas em cancelamento dos registros que noticiam a aplicação da sanção disciplinar.

Para os servidores militares, o art. 94 da Lei n. 14.310/02 determina que “decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.”

Pode-se, realmente, dizer que o art. 94 da Lei n. 14.310/02 institui uma reabilitação administrativa que recompensa o militar punido após cinco anos de realinhamento de conduta.

A leitura isolada do caput do referido dispositivo legal pode deixar dúvidas sobre quais sejam os efeitos do “cancelamento automático” que determina.

O parágrafo 1º do referido dispositivo, no entanto, esclarece que “as punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.”

Da mesma forma que o art. 135 do Código Penal Militar, o parágrafo 1º do art. 94 da Lei n. 14.310/02 restringe o “cancelamento” aos registros sobre os antecedentes administrativos desabonadores do militar. Nestes termos, o cancelamento não alcança a execução das sanções disciplinares.

Resta, então, saber se a atribuição de pontos negativos ao conceito funcional do militar punido possui a natureza de sanção disciplinar. Em caso positivo, a reabilitação administrativa não poderia interferir nos efeitos concretos de sua imposição, apenas no registro da condenação administrativa que a impôs. Por outro lado, se a atribuição de pontos negativos tiver a natureza de mero registro da condenação imposta será possível “cancelar” o registro dos pontos.

O exame cuidadoso das disposições da Lei n. 14.310/02 permite concluir que a atribuição dos pontos negativos ao conceito funcional do militar administrativamente punido não possui a natureza de mero registro da condenação administrativa imposta.

A atribuição dos pontos, positivos ou negativos, influi diretamente na classificação do militar no quadro geral de servidores integrantes da instituição militar estadual. Nos termos do art. 5 da Lei n. 14.310/02, o militar será classificado conforme os pontos que são atribuídos à sua conduta funcional. E a classificação indicativa de um comportamento disciplinar insatisfatório impede a promoção na carreira dos oficiais (art. 186, inciso IV, § 6, da Lei n. 5.301/69) e a promoção ao posto ou à graduação imediata (art. 136, § 14, da Lei n. 5.301/69) no caso de transferência para a reserva.

Conforme o Capítulo II do Título II da Lei n. 14.310/02 (arts. 16 a 22), para o julgamento da transgressão disciplinar, a autoridade administrativa deverá considerar as circunstâncias do fato – a fim de graduar a responsabilidade do infrator – na atribuição de pontos. Como se pode extrair do art. 22, o somatório dos pontos determinará a sanção disciplinar a ser aplicada ao infrator.

A atribuição de pontos negativos não é prevista no art. 24 da Lei n. 14.310/02 como uma sanção disciplinar. No entanto, como os dispositivos do Capítulo II do Título II da Lei n. 14.310/02 determinam que a autoridade administrativa atribua pontos classificatórios ao militar infrator, consolidou-se o entendimento de que, em caso de condenação administrativa, devem ser impostos ao condenado os pontos negativos e a sanção disciplinar correspondente.

Como a atribuição de pontos atinge de maneira prejudicial a classificação do militar no quadro geral, deve-se reconhecer que tal atribuição possui natureza sancionatória disciplinar. Não se trata de mero registro da condenação administrativa, mas medida que modifica a situação jurídica do condenado em prejuízo de sua classificação no quadro geral.

Desta forma, a reabilitação administrativa prevista no art. 94 da Lei n. 14.310/02 não alcança a atribuição de pontos negativos que produz os efeitos concretos de uma medida sancionatória disciplinar.

Considerando a sua natureza sancionatória, se fosse possível “cancelar” a atribuição de pontos para retornar-se à situação jurídica anterior, também seria possível “cancelar” uma suspensão disciplinar imposta e já cumprida pelo militar infrator. Nestes termos, o “cancelamento” da suspensão produziria o efeito de permitir a restituição dos valores descontados da remuneração do militar infrator. O desacerto do entendimento se mostra evidente.

A comparação feita com a sanção disciplinar da suspensão ainda permite notar que a atribuição de pontos é uma medida de aplicação instantânea que, uma vez imposta, não pode ser “cancelada” por meio do instituto da reabilitação administrativa.

E a classificação imposta pela atribuição de pontos negativos em razão da condenação pela prática de infração disciplinar não caracteriza situação jurídica permanente que inviabilize a carreira militar. Nos termos dos artigos 50 e 51 da Lei n. 14.310/02, as diversas formas de recompensa permitem que o militar receba pontos positivos e melhore o seu conceito funcional.

Tratando especificamente da atribuição de pontos em razão da ausência de punições disciplinares, o § 2º do art. 5º da Lei n. 14.310/02 estabelece que, a cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”. A referida norma é específica para o caso de acréscimo de pontos em razão da não imposição de punição disciplinar no decurso de certo tempo. Em razão do princípio da especialidade, é a única norma que regula a matéria.

Por todas estas razões, acompanho o voto do eminente juiz relator, para dar provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, reformar a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Considerando o disposto no art. 947, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, proponho a edição de súmula vinculante sobre o mérito do julgado, nos seguintes termos:

**Súmula vinculante 01:** A reabilitação administrativa prevista no art. 94 da Lei n. 14.310/02 não acarreta o cancelamento dos pontos negativos atribuídos ao conceito funcional do militar condenado.

É como voto.

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de novembro de 2016.

Juiz Fernando Armando Ribeiro  
Relator

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha, convoco os Exmos Srs. Juízes, convido o Exmo Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a Sessão extraordinária do Tribunal Pleno designada para o dia 14/12/2016 (QUARTA-FEIRA), às 14 h, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada a rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2016.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES

Processo n. 0000992-12.2015.9.13.0002

Relator: Juiz Jadir Silva

Revisor: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Daniel Caldeira dos Santos Cruz (ex-Sd BM)

Advogada: Silvana Lourenço Lobo (MAPED 0200) – Defensora Pública

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo n. 0002489-04.2014.9.13.0000

Processo de referência: 0000289-25.2008.9.13.0003

Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Revisor: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Ten Cel PM QOR Gilberto Wanderlay Pedroso

Advogado(s): Raul Fernando Almada Cardoso (OAB/MG 106799)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PRESIDÊNCIA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Processo n. 0001629-32.2016.9.13.0000

Recorrente: Edson Lúcio Gonçalves

Advogados: Elídio Ferreira da Silva (OAB/MG 106303) e outro

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

SÚMULAS DAS DECISÕES: negado seguimento aos recursos especial e extraordinário.

MATÉRIA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Processo n. 0000025-36.2016.9.13.0000

Recorrente: Jucério Sousa

Advogado(a/s): Moisés Elias Pereira (OAB/MG 067363) e outro(a/s)

Recorrido: Estado de Minas Gerais  
Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

SÚMULA DO DESPACHO: mantidas as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário e nos termos do disposto no § 7º do artigo 1.042 da Lei n. 13.105/2015, remetam-se os autos para o e. Superior Tribunal de Justiça, sobrestando a tramitação do recurso extraordinário.

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo n. 0001352-18.2013.9.13.0001

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Marcelo dos Santos Prado

Advogados: Felisberto Egg de Resende (OAB/MG 050328) e outros

Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

- vista ao apelado, nos termos do art. 1.030, do CPC, para apresentar as contrarrazões ao Recurso extraordinário, interposto pelo Estado de Minas Gerais.

---

CORREGEDORIA

---

**Portaria nº 83/2016-CJM**

*Designa magistrado para plantão judiciário, no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar*

O Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 27, XIX, e 29, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, aprovado pela Resolução nº 167, de 05 de maio de 2016, em pleno exercício do cargo,

Considerando os termos da Resolução n.º 78/2009 do Tribunal de Justiça Militar, com as alterações conferidas pela Resolução n.º 84/2009, de 17 de dezembro de 2009, e

Considerando a necessidade de se colocar servidor à disposição do juiz plantonista durante plantão da Primeira Instância, conforme determinado na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

**Resolve:**

Art.1º Fica designado para atuar como plantonista nas Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais o Juiz de Direito **André de Mourão Motta**, no período das **18 horas do dia 05/12/2016 às 8h do dia 12/12/2016**, tendo como telefone móvel para contato o de número (31) 99956-2702.

Art. 2º Para auxiliar o magistrado plantonista, fica designada a servidora Danielle de Oliveira Almeida, jme 0469-8.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2016.

(a) *Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos*  
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

---

---

**JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

---

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME  
Daniela de Freitas Marques

**AVISO:** Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

---

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

---

---

41464MG => 3; 64094MG => 11; 65420MG => 1, 4; 77819MG => 2, 11; 90720MG => 10; 91047MG => 10; 91153MG => 10; 105561MG => 9; 106073MG => 2, 5, 10, 11; 106114MG => 5, 10, 11; 108590MG => 3; 111515MG => 9; 111950MG => 7; 112635MG => 3; 121096MG => 6; 124631MG => 4, 11; 139532MG => 10; 150219MG => 6; 155847MG => 3; 156085MG => 2, 5; 157818MG => 1, 3, 10; 158375MG => 6, 8; 164563MG => 3; 171720MG => 6;

---

---

**PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

1 - 0000244-46.2016.9.13.0001

Réu: Flavio Eduardo de Oliveira Ferreira => Audiência de Inquirição de Testemunhas designada para o dia 20/02/2017, às 14:00 horas. Adv.: Thiago Francisco Lima.

Réu: Marcos Silva => Audiência de Inquirição de Testemunhas designada para o dia 20/02/2017, às 14:00 horas. Adv.: Thiago Francisco Lima.

2 - 0001854-20.2014.9.13.0001

Réu: Ederson de Oliveira Alves => Designada a data de 12/12/2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência admonitória. Adv.: Gustavo Nepomuceno Lopes, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.

3 - 0002204-37.2016.9.13.0001

Acusado: Eduardo de Andrade => Vista à defesa para apresentação de quesitos, a fim de que se realize o exame de insanidade mental do acusado, agendado para o dia 09 de janeiro de 2017, às 13:30 horas. Adv.: Bruna de Almeida Andrade Meireles, Francisco Ludgero Fernandes de Oliveira, Patricia Pinto Ferreira, Renata Santos Kolle Goncalves, Thiago Francisco Lima, Thiago Ludgero Sena Fernandes.

4 - 0003140-67.2013.9.13.0001

Réu: Juliano Rodrigues Horta, Matheus Marques de Oliveira => Vista à defesa, para os fins do art. 417, § 2º, do CPPM. Na hipótese de a defesa arrolar testemunhas que não residam na Comarca de Belo Horizonte, deverá apresentar, juntamente com o rol, os quesitos à carta precatória a ser expedida. Carta Precatória distribuída na Comarca de São Sebastião do Paraíso (C.P nº 91177-51.2016.8.13.647). Adv.: Adriana Newmann Franca Lima, Edilson Fiuza Magalhaes.

---

---

**SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

5 - 0001476-27.2015.9.13.0002

Réu: Alexssander Reginaldo do Carmo => Julgada procedente a ação penal militar para condenar o CB PM ALEXSSANDER REGINALDO DO CARMO e O CB PM NIVALDO FELIPE DIAS SANTIAGO pela prática dos crimes de lesão corporal a pena de 03 (três) meses de detenção e crime de dano simples, a pena de 30 (trinta) dias de detenção. A pena tornou-se definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, com direito ao regime aberto, direito de recorrer em liberdade e a pena de sursis pelo prazo de 02 (dois) anos (Inteiro teor da sentença disponível no site do TJMMG). Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes, Ricardo Soares Diniz.

Réu: Nivaldo Filipe Dias Santiago => Julgar procedente a ação penal militar para condenar o CB PM NIVALDO FELIPE DIAS SANTIAGO a pena de 03 (três) meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal, artigo 209 do CPM, e a pena de 30 (trinta) dias de detenção pela prática do crime de dano simples, artigo 259, do CPM. Em razão disto, a pena torna-se definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, com direito ao regime aberto, direito de recorrer em liberdade e a pena de sursis pelo prazo de 02 (dois) anos com as condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes, Ricardo Soares Diniz.

---

---

### TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

#### MATÉRIA CRIMINAL

6 - 0000126-64.2016.9.13.0003

Réu: Alexsander Pinheiro Ferreira Barroso de Souza => Expedida Carta Precatória Inquiratória para oitiva do ofendido e das testemunhas do Ministério Público na Comarca de Itambacuri/MG. Adv.: Camilla Ayala Felisberto Silva, Elisana Silva Pires Barbosa, Paulo Henrique Souza Ribeiro, Regina Lucia s. Safe z. Pereira.

7 - 0000359-32.2014.9.13.0003

Réu: Ivo Alves Torres Junior => Declarada extinta a punibilidade do militar 1º Ten PM Ivo Alves Torres Júnior, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Adv.: Rodrigo Celio Teixeira.

8 - 0000628-03.2016.9.13.0003

Réu: Ricardo Marques Rodrigues => Audiência Interrogatório e Inquirição de Testemunha(s) designada para o dia 09/02/2017, às 14:50 horas. Adv.: Paulo Henrique Souza Ribeiro.

9 - 0001069-86.2013.9.13.0003

Réu: Eduardo Dias Guimaraes => Declarada extinta a punibilidade dos militares Sd PM Eduardo Dias Guimarães e Sd PM Ralfe Neves Aquino Paixão, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Adv.: Domingos Savio de Mendonca.

Réu: Ralfe Neves Aquino Paixao => Declarada extinta a punibilidade dos militares Sd PM Eduardo Dias Guimarães e Sd PM Ralfe Neves Aquino Paixão, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Adv.: Domingos Savio de Mendonca.

10 - 0001502-61.2011.9.13.0003 ou 39313

Réu: Isaac Assis dos Santos => Vista à Defesa do despacho de fls. 1012. Adv.: Ricardo Soares Diniz, Silvino Jose Toscano Malaquias Hybner.

11 - 0001726-91.2014.9.13.0003

Réu: Celso Vieira Gomes => Vista à Defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv.: Antonio Fontes Filho, Carlos Galvao Neto, Edilson Fiuza Magalhaes, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.

---

---

### SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

Escrivã: Maria Elisa Ricketti

#### Edital de Intimação

Edital de intimação - O Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª AJME, na forma da Lei etc. - FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, com fundamento no estabelecido no art. 123, "caput", c/c o art. 132, todos do CPM, foi declarada a extinção da punibilidade do nº 1050814 3º Sgt PM ADELINO DE DEUS PEREIRA FILHO, nos autos nº 0000020-33.2001.9.13.0002 ou 19.287. Em decorrência deste fato, a pessoa em epígrafe não mais poderá sofrer qualquer consequência quanto ao crime de deserção em tese praticado. E, para conhecimento de todos, e especialmente aos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Jane Mara Camargos dos Santos, Oficial Judiciário, digitou. Maria Elisa Ricketti, Escrivã Judicial, subscreveu e Doutor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª AJME, mandou publicar.